Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1410/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6993/2016
PROTOCOLO	: 1678802
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos, bem como revelam que a aplicação dos recursos superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo às Contas de Gestão prestadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenador de despesas o Senhor Roberto Tavares de Almeida**,** CPF Nº 294.274.951-20, Prefeito.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 115/2016/GAB/PREF/RTA, de 09/03/2016, protocolada nesta Corte em 30 de Março de 2016, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em **condições de ser aprovada por esta Corte**, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 10169/2017 (Peça 42)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP - 7483/2017 (Peça 43),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – 3ª PRC - 25471/2017 (Peça 44)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto aos recursos do Fundeb, a sua operacionalização está disciplinada pela Lei Federal nº 11.494/07, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar nessa modalidade, no mínimo **20%** (vinte por cento) dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

Do total dos recursos financeiros recebidos pelo referido Fundo, não menos do que **60%** (sessenta por cento) deve ser aplicado, obrigatoriamente, no pagamento dos profissionais da educação.

De acordo com os dados examinados, a aplicação dos recursos transferidos para o Fundeb de Taquarussu teve o seguinte comportamento, ao final do exercício:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB – LEI Nº 11.494/07.		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
RECEITAS		
1 – Transferências do FUNDEB		
1.1 – Transferências conforme Lei nº 11.494/07	-	2.250.153,35
2 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS		
2.1 – Complementação da União	-	-
2.2 – Receitas Financeiras Aplicação	-	16.481,78
2.3 – Outras Receitas	-	-
TOTAL DA RECEITA	**-**	**2.266.635,13**
3 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA APLICADA		
3.1 – Remuneração – Profissionais da Educação Básica	-	1.838.057,81
3.2 – Demais Despesas da Educação Básica – Ensino Fundamental	-	386.989,15
TOTAL APLICADO	**-**	**2.225.046,96**
RESUMO:		
Receita Total do Fundo	-	2.266.635,13
Margem Mínima de Aplicação – 60%	-	1.359.981,07
Valor Aplicado	-	1.838.057,81
Margem Aplicada	**-**	**81,09%**

Fonte: Peças 13 a 21.

Os dados acima revelam que a aplicação superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), tendo o município aplicado **R$1.838.057,81** no pagamento da remuneração dos profissionais da educação**,** o que representou **81,09%** em relação ao total inicialmente previsto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento das Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS** correspondente ao exercício financeiro de 2015, Gestão do Senhor Roberto Tavares Almeida**,** CPF Nº 294.274.951-20, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Roberto Tavares Almeida, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM